

A. I. N º - 206905.0008/08-9  
AUTUADO - RICARDO FERRIGNO TEIXEIRA  
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 03.03.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0040-04/10**

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO. **a)** FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS FORAM EXPORTADAS PARA O EXTERIOR. PRESUNÇÃO DE QUE FORAM DESTINADAS AO MERCADO INTERNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte apresentou documentos comprovando ter realizado as exportações, que foram conferidas e aceitas pela autuante. Infração não caracterizada. **b)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Restou comprovado que o contribuinte realizou saídas de mercadorias equiparadas à Exportação, estando o destinatário com o Regime Especial cassado para operar com exportação indireta, condição necessária ao reconhecimento da não incidência, entretanto, parte do ICMS devido já havia sido objeto de parcelamento antes da ação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/07/2008, exige ICMS, no valor histórico de R\$988.745,98, acrescido da multa de 60%, decorrente de:

1-Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 915.830,13, nas saídas de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais com natureza de operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do País por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

2- Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 72.915,85, em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias equiparadas à Exportação, com remetente sem Regime Especial (cassado) para operar com exportação indireta, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.

Às fls. 442 a 446, o autuado apresenta sua defesa alegando que o imposto exigido através da infração 01 do auto, não pode prosperar em razão da necessidade da realização das seguintes correções, nas planilhas abaixo indicadas:

1- Exercício 2005

1.1 - Correções necessárias na planilha “Remessa Para Formação de Lote”,

- Excluir da planilha a Nota Fiscal de nº 2075 porque foi devidamente cancelada;
- Excluir da planilha a Nota Fiscal de nº 2092 porque foi devidamente cancelada;
- Incluir na planilha a Nota Fiscal 2094;
- Excluir da planilha a Nota Fiscal 2116, exportação indireta;
- Excluir da planilha a Nota Fiscal de nº 2181, venda de café no Estado;
- Incluir na planilha a Nota Fiscal 2182;

- Corrigir relatório alterando a quantidade efetiva de quilos, Relatório demonstrativo em anexo.

1.2 - Correção necessária na planilha “Comprovação da Exportação”.

- Inclusão das Notas Fiscais nºs 1709, 2004, 2005, 2126, 2127, 2128, 2130.

Após as correções acima apontadas, teremos a seguinte situação no ano base de 2005:

Soma da quantidade de quilos para “formação de lote” .....	2.544.691,00
Soma da quantidade de quilos “comprovação da exportação” .....	2.533.556,59
Diferença positiva apurada no ano de 2005 .....	11.134,41

## 2- Exercício 2006

1.0 - Correções necessárias na planilha “Remessa Para Formação de Lote”, ano base 2006, alterando a quantidade efetiva de quilos, com base no relatório anexado pela defesa.

2.0 - Correções necessárias na Planilha “Comprovação da Exportação”.

- Inclusão das Notas Fiscais nºs 2707, 2779, 2979, 2705, 2851, 2855, 2863, 2864, 2866, 2865, 2854, 2852, 2853, 2869, 2868, 2867, 2982, 2870, 2981, 2977, 2978, 2872, 2783, 2871, 3437, 2781, 2782, 3536 e 3071.
- A Nota Fiscal 3071 está dividida em duas partes; sua emissão ocorreu em 17/01/2007, porém, a remessa para formação de lote iniciou-se no ano de 2006. A quantidade de quilos correspondente ao ano de 2006 está demonstrado no Relatório Demonstrativo em anexo.

Após as correções acima apontadas, teremos a seguinte situação no ano base de 2006:

Soma da quantidade de quilos para “formação de lote” .....	1.693.990,72
Soma da quantidade de quilos “comprovação da exportação” .....	1.705.647,59
Diferença negativa apurada no ano de 2006.....	11.656,87

## 3- Exercício 2007

1.0 - Não há correções necessárias na planilha “Remessa Para Formação de Lote”, ano base 2007.

2.0 - Correção necessária na Planilha “Comprovação da Exportação”, pois a Nota Fiscal 3071 está dividida em duas partes; sua emissão ocorreu em 17/01/2007, porém, a remessa para formação de lote iniciou-se no ano de 2006, a quantidade de quilos correspondente ao ano de 2007 está demonstrada no Relatório Demonstrativo em anexo.

Após a correção acima apontada, teremos a seguinte situação no ano base de 2007:

Soma da quantidade de quilos para “formação de lote” .....	375.290,50
Soma da quantidade de quilos “comprovação da exportação” .....	375.788,04
Diferença Negativa Apurada Ano 2007.....	497,54

Conclui que a apuração do SALDO FINAL é:

Saldo Positivo ano 2005.....	11.134,41
Saldo Negativo ano 2006.....	-11.656,87
<u>Saldo Negativo ano 2007.....</u>	<u>-497,54</u>
Total saldo Negativo do Período questionado.....	-1.020,00

Em relação à infração 02, diz que deverá ser desconsiderada, uma vez que, a empresa juntou em anexo, todos os comprovantes de exportação, não se caracterizando desta forma, a infração apontada.

Ao final, requer o arquivamento do Auto de Infração.

O auditor autuante, às fls. 659 e 660, na informação fiscal, contestando as afirmações defensivas alega que o contribuinte foi intimado em diversas ocasiões pai diretas e indiretas constantes em diversos de seus documentos fis

folhas 7 a 13 do processo. Foi intimado nos meses de março, maio e junho do corrente ano. Quando foi lavrado o Auto de Infração, o contribuinte ainda não havia apresentado todas as comprovações de exportação, conforme ele mesmo informa em sua defesa. Somente após lavrado o Auto de Infração o contribuinte apresenta diversos comprovantes das exportações diretas, compondo-se de cópia de Notas Fiscais de exportação e de cópia de comprovantes de exportação, expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

Ressalta que, após a apresentação dos documentos, às folhas 441 a 572 restaram comprovadas as exportações do contribuinte através dos documentos apresentados. Faltou, entretanto, a comprovação de exportação de 11.134,41 Kg de algodão em pluma, que comporá a nova base de cálculo desta infração, relativa às exportações diretas do contribuinte conforme o novo demonstrativo de débito que será anexado ao Auto de Infração.

Às folhas 661 e 662, acostou novo demonstrativo de débito da infração 01, reduzindo o valor autuado de R\$ 915.830,13 para R\$ 5.299,98.

No tocante à infração 02 (exportações indiretas de caroço de algodão), frisa que o contribuinte apresentou à folha 580 dos autos cópia de documento do SISBACEN, cujo exportador é a AMS LOGISTIC LINE LTDA., como comprovante das exportações de parte do caroço de algodão, desta exportadora. Apresenta memorando de exportação, à folha 586 e cópia da Nota Fiscal 0018, também de exportação, à folha 585. Todavia, o memorando de exportação faz referência à Nota Fiscal 0017 e o contribuinte apresenta cópia da Nota Fiscal 0018. Além disso, o memorando de exportação foi emitido em 2006 e o documento do SISCOMEX em 2004. São ambos incompatíveis, portanto. Deste modo, considerando que são incompatíveis a Nota Fiscal e o memorando de exportação, bem assim a cópia do documento do SISBACEN/SISCOMEX, à folha 580 e demais do processo não resta comprovada a exportação efetuada pelo destinatário AMS LOGISTIC LINE LTDA. A quantidade informada no documento do SISBACEN também não indica e nem comprova que se trata da exportação das Notas Fiscais relacionadas no anexo II, à folha 335 do PAF. Deve ser observado também que os memorandos de exportação apresentados pelo contribuinte, à folha 345 (apresentado à fiscalização durante o procedimento fiscal) e aquele apresentado durante a defesa diferem entre si, pois um deles trata das Notas Fiscais de exportação 26, 27 e 28 e outro se refere à Nota Fiscal 0017. Além disso, um foi emitido em 2004 e outro foi emitido em 2006. Todavia o contribuinte não apresenta cópia de nenhuma destas Notas Fiscais, além da 0018, que não se refere a nenhum dos memorandos de exportação. Concluindo que não resta comprovada a exportação, através da AMS LOGISTIC LINE LTDA, de caroço de algodão do contribuinte.

Quanto às exportações indiretas de caroço de algodão constantes do anexo II, folha 335 do PAF, através de MULTITRADING EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 06.227.225/0002-42, o contribuinte apresenta à folha 609, cópia da Nota Fiscal 1670, de exportação de semente de algodão, da MULTITRADING EXPORTAÇÃO LTDA. Não apresenta o memorando de exportação da empresa exportadora e nem documentos do SISBACEN/SISCOMEX, não comprovando as exportações indiretas de caroço de algodão, através da exportadora acima referida.

Ao final, requer a manutenção do procedimento fiscal, considerando as alterações procedidas.

Em nova manifestação defensiva, folhas 666 e 667, o contribuinte argumenta, em relação à infração 01, que conforme demonstrativo anexo à defesa, os 11.134,41 quilos de pluma que estão faltando serem comprovados como exportados no exercício de 2005, estão sobrando na exportação de pluma no exercício de 2006. No demonstrativo pode-se verificar que no exercício de 2005 houve uma sobra de 11.134,41 quilos; no exercício de 2006 foram exportados 11.656,87 quilos a mais. Os 522,46 quilos exportados a mais são decorrentes de diferenças de balança. Acrescenta que não existe razão para a manutenção desta infração, uma vez que foram exportados alguns quilos a mais do que os quilos remetidos para exportação.

Relativamente à infração 02 (Exportações indiretas de algodão) empresa exportadora para que esclarecesse as divergências apon

memorando de exportação, tendo a empresa exportadora AMS Logistic Line Ltda., informado que já haviam detectado o erro no preenchimento do memorando e que já tinha sido devidamente corrigido. Enviou, via EMAIL, cópia correta do memorando, bem como, da Nota Fiscal 0018 e do BL que anexa à defesa. Informa que em seu demonstrativo de débito a Auditora pede comprovação de exportação das Notas Fiscais de remessa nºs 862 a 877, exceto as Notas Fiscais nºs 866, 877, 880 e 881. Como se pode verificar são as Notas Fiscais que constam no memorando de exportação e que compõem a Nota Fiscal 0018. Em relação às Notas Fiscais 26, 27 e 28 da AMS, não existindo razão para maiores comentários, pois não fazem parte do demonstrativo de cobrança apresentado pela Auditora.

Quanto à empresa Multitrading Exportação Ltda., após vários pedidos, enviou por EMAIL a comprovação de exportação, que anexa à defesa, para que produza os efeitos legais e desejados. Também neste caso, as Notas Fiscais de remessa para exportação para a empresa MULTITRADING são as mesmas Notas Fiscais que compõem o memorando em anexo.

Ao finalizar, frisa que com as novas provas e esclarecimentos apresentados, fica claro que não houve sonegação fiscal ou desvio de mercadoria para outros fins que não fosse o de exportação e reitera o pedido de arquivamento do Auto de Infração.

O PAF foi convertido em diligência para que o autuante se manifestasse sobre as alegações defensivas, fls. 666 e 667, e em relação aos documentos acostados às folhas 668 a 692.

Em atendimento a diligência o autuante, fl. 701, informa que:

Quanto a infração 01, a autuante diz que concorda com as razões de defesa do contribuinte e aceita a documentação já apresentada anteriormente, na 1ª peça de defesa, concordando que a quantidade exportada que sobrou no ano seguinte como exportação das remessas do ano anterior, ficando portanto, excluída do Auto de Infração.

Relativamente a infração 02, diz que aceita os documentos apresentados pelo autuado desde que os mesmos sejam verificados “in loco”, atestando-se a procedência dos documentos, haja vista que:

- 1- O memorando de exportação, fl. 692, não tem sequer assinatura do responsável da empresa.
- 2- Os documentos foram apresentados quatro meses após a lavratura do Auto de Infração.
- 3- A empresa Multitrading se encontra inativa, conforme informação do próprio autuado, em e-mail e que consta de sua defesa.

À folha 705 consta intimação fiscal, concedendo o prazo de 10 dias, para o contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência.

Em nova manifestação defensiva, fl. 707, o autuado ressalta que o fiscal acatou os documentos relativos à infração 01, opinando pela improcedência da mesma.

Quanto à infração 02, salienta que, embora a auditora tenha acatado a documentação apresentada pela defesa com ressalva, os documentos são suficientes para se verificar sua autenticidade, pois a falta de assinatura no memorando de exportação é formalidade facilmente corrigida.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir ICMS decorrente de 02 (duas) infrações.

Na infração 01 é imputado ao autuado deixar de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais com natureza de operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do País por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Em sua 1ª manifestação defensiva o autuado acostou aos autos p[  
Fiscais e os respectivos memorandos de exportação além de

levantamento fiscal, tendo a fiscal autuante analisado os respectivos documentos e elaborado novos demonstrativos reduzindo o valor autuado de R\$ 915.830,13 para R\$ 5.299,98.

Em sua 2<sup>a</sup> manifestação defensiva o autuado argumenta que no demonstrativo anexo à defesa, pode-se verificar que no exercício de 2005 houve uma sobra de 11.134,41 quilos; no exercício de 2006 foram exportados 11.656,87 quilos a mais. Os 522,46 quilos exportados a mais são decorrentes de diferenças de balança. Acrescenta que não existe razão para a manutenção desta infração, uma vez que foram exportados alguns quilos a mais do que os quilos remetidos para exportação.

O PAF foi convertido em diligência à auditora autuante para que se manifestasse em relação aos documentos acostados pela defesa, tendo a mesma informado que acatava todos os argumentos da defesa.

Acato o argumento defensivo, pois foi comprovado, mediante realização de diligência para a auditora autuante, que houve a exportação de quantidade superior a que foi objeto da autuação em lide, fato que foi reconhecido pela própria autuante.

Assim, entendo que a infração 01 é improcedente.

Na infração 02 é imputado ao autuado deixar de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias equiparadas à Exportação, com remetente sem Regime Especial (cassado) para operar com exportação indireta, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.

Em sua defesa o contribuinte nega a acusação e acosta documentos na tentativa de elidir a imputação.

Entendo que os documentos acostados pela defesa não são capazes de elidir a imputação, pelas razões que passo a expor.

O sujeito passivo foi intimado nos meses de março, maio e junho para apresentação dos comprovantes das exportações indiretas de caroço de algodão. Por sua vez o Auto de Infração somente foi lavrado em julho. Logo, foi concedido ao contribuinte um prazo bastante longo para comprovação das referidas operações, sem que o mesmo tivesse apresentado as comprovações necessárias, o que resultou na lavratura do auto em lide.

Não existe compatibilidade entre os documentos apresentados pela defesa. O contribuinte acostou cópia de documento do SISBACEN, fl. 580, cujo exportador é a AMS LOGISTIC LINE LTDA., cópia memorando de exportação, fl. 586 e cópia da Nota Fiscal nº 0018, fl. 585. Observei que o memorando de exportação acostado pela defesa, faz referência à Nota Fiscal 0017, número que difere da cópia da nota fiscal acostado pela defesa. Também observei que o memorando de exportação foi emitido em 2006 e o documento do SISCOMEX em 2004.

Como bem ressaltou a autuante, a quantidade informada no documento do SISBACEN também não indica e nem comprova que se trata da exportação das Notas Fiscais relacionadas no anexo II, à folha 335 do PAF. Deve ser observado também que os memorandos de exportação apresentados pelo contribuinte, à folha 345 (apresentado à fiscalização durante o procedimento fiscal) e aquele apresentado durante a defesa diferem entre si, pois um deles trata das Notas Fiscais de exportação 26, 27 e 28 e outro se refere à Nota Fiscal 0017. Além disso, um foi emitido em 2004 e outro foi emitido em 2006. Todavia o contribuinte não apresenta cópia de nenhuma destas Notas Fiscais, além da 0018, que não se refere a nenhum dos memorandos de exportação.

A cópia da Nota Fiscal 1670, fl. 609, também não comprova a tese da defesa em relação às exportações indiretas de caroço de algodão constantes do anexo II, folha 335 do PAF, através de MULTITRADING EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 06.227.225/0002-42, pois consta no citado documento a exportação de semente de algodão, da MULTITRADING EXPORTAÇÃO LTDA. Ademais, o autuado não apresenta o memorando de exportação da empresa exportadora.

SISBACEN/SISCOMEX. Além disso, a referida empresa encontra-se inativa, fato que dificulta a realização de diligência.

Quanto à cópia do memorando de exportação acostado pela defesa à folha 692 dos autos, o mesmo não pode ser acolhido como prova da realização da exportação, uma vez que nem consta a assinatura do responsável da empresa, apesar do contribuinte autuado ter argumentado ser uma formalidade facilmente corrigida, não sanou a irregularidade. Devo ressaltar, mais uma vez, que o contribuinte teve um prazo bastante dilatado para apresentação dos comprovantes até a lavratura do Auto de Infração e, posteriormente, se manifestou por mais três vezes nos autos, sem apresentar prova capaz de elidir a autuação.

Assim, entendo que a infração 02 restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$72.915,85.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0008/08-9, lavrado contra **RICARDO FERRIGNO TEIXEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 72.915,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR